I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

LUCAS PIRES MACIEL

RAMON ROCHA SANTOS

JACKSON PASSOS SANTOS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Jackson Passos Santos; Ramon Rocha; Lucas Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-122-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. Processo do trabalho. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

Na contemporaneidade temos nos deparado com novas questões envolvendo o direito do trabalho e o direito processual do trabalho, notadamente após o advento da Lei 13.467/2017 – a chamada reforma trabalhista. Institutos foram criados, direitos alterados, novas realidades, novas interpretações sobre o direito clássico laboral, notadamente, quanto as questões principiológicas que norteiam o direito do trabalho.

O advento de novas tecnologias, do trabalho por meio de plataformas digitais, por relações jurídicas diferenciadas no ambiente laboral, aliados a necessidade de preservação e efetividade dos direitos fundamentais, traz ao pesquisador jurídico a árdua tarefa de enfrentar esses problemas e traçar hipóteses para seu saneamento, equilibrando as relações sociais.

A apresentação dos pôsteres na Sala Virtual temática "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho I" foi frutífera e cumpriu essa tarefa com brilhantismo, sendo apresentadas pesquisas acadêmicas, concluídas ou em andamento, que possibilitam a reflexão sobre o papel dos atores das relações de trabalho e emprego.

Os trabalhos submetidos e debatidos abordaram questões aderentes à temática da sala virtual e são oriundas de diversas regiões do Brasil, denotando a importância da pesquisa jurídica e de sua efetividade.

A partir de uma premissa constitucional João Pedro Felipe Godoi discute a concretização o meio ambiente de trabalho como um direito fundamental, no trabalho intitulado "A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO NAS RELAÇÕES LABORAIS".

A Reforma Trabalhista é objeto de discussão no poster "A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA: UM NOVO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, Letícia da Silva Sales e Caroline Pinto Daineze, que refletem sobre a aplicação do instituto na esfera juslaboralista.

No trabalho "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E O PROTECIONISMO DO TRABALHO HUMANO", Patricia Jorge Da Cunha Viana Dantas faz uma análise de alguns aspectos da reforma trabalhista em contraponto ao princípio da proteção do trabalhador que norteia o direito do trabalho.

A questão do princípio protetivo basilar do direito do trabalho também é objeto de pesquisa de outros quatro trabalhos apresentados na sala virtual, embora com perspectivas diferentes.

As autoras Fernanda Fernandes da Silva e Andreia Ferreira Noronha fazem uma reflexão de caráter constitucional no poster intitulado "INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E OS REFLEXOS DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO".

A questão principiológica também é abordada no poster "A NECESSÁRIA METAMORFOSE JURÍDICA EM TEMPOS DE NANOTECNOLOGIAS: A ESSENCIALIDADE DA APLICAÇÃO REGULATÓRIA PLURALISTA E AUTORREGULADA, VISANDO A GARANTIA DO NÃO RETROCESSO DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR" de Isabelle de Cassia Mendonça, que em sua abordagem ilumina um tema de pesquisa incipiente no direito do trabalho – a nanotecnologia.

O caráter protetivo laboral também é objeto da pesquisa realizada por Aurelio Tomaz Da Silva Briltes Sabrina Morais no trabalho "A PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE DAS EMPREGAS DOMÉSTICAS NA AMÉRICA LATINA NA PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO 189 DA OIT", assim como no poster intitulado "DIREITO CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR: A IMPORTÂNCIA DA ESTABILIDADE GRAVÍDICA NO MERCADO DE TRABALHO", apresentado por Isabella Christina Cardoso de Oliveira.

Ultrapassando as questões principiológicas e adentrando a reflexões pontuais, decorrentes do novo cenário no mercado de trabalho e em suas relações jurídicas, decorrentes das alterações legislativas do último triênio, dois pôsteres encerram a apresentação.

O trabalho intitulado "EMPRESA UBER E MOTORISTAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO NA RELAÇÃO TRABALHISTA", de Vanessa Rocha Ferreira e Edevaldo Neves Dos Santos, aborda uma temática de interesse irrestrito dentro do novo contexto laboral, qual seja, o trabalho por meio de plataformas digitais.

Por fim, Ana Paula Dalmás Rodrigues e Cristiano dos Anjos Lopes, apresentam uma interessante reflexão sob o título "IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT", que pode ser proveitosa para a análise comparativa em outros locais com características similares.

As pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas na sala virtual de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho I foram exitosas e são de necessária apreciação para a compreensão das

alterações do atual cenário laboral.

Prof. Dr. Jackson Passos Santos – USJT

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos - UFBA

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Toledo Prudente

A ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA: UM NOVO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Camila Rabelo de Matos Silva Arruda[1]
Letícia da Silva Sales
Caroline Pinto Daineze

Resumo

INTRODUÇÃO

Neste título abordaremos sobre a introdução da arbitragem em si no âmbito trabalhista e como ela atua. A arbitragem uma vez que instituída a arbitragem no processo trabalhista, a matéria decidida pelo árbitro, não poderá ser levada ao judiciário.

Por outro lado, o uso da arbitragem consiste na redução da demanda dos processos na esfera do poder judiciário, tornando mais célere e eficiente.

Por isso, com o instituto da celeridade processual introduzido pela EC 45/2004, com o objetivo de solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário. Através do art 319 VII novo CPC, trouxe uma novidade: a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Segundo Franco (2005) uma das principais mudanças sugere a ampla instigação a autocomposição, em que todos os tribunais deveriam criar centros judiciários de solução consensual.

Questões que não envolverem direito que admita transação não são passíveis de arbitragem. A arbitragem é realizada por meio do árbitro, o qual poderá ser um especialista na questão controvertida, este proferirá uma sentença arbitral.

DESENVOLVIMENTO

Neste momento serão pormenorizados os aspectos essenciais da Arbitragem e seu desdobramento processual, como busca de esclarecimento e informação acerca do instituto.

A arbitragem institucional presume a existência de convenção arbitral prévia. A convenção de arbitragem é o instrumento pelo qual as partes celebram o acordo e estipulam o procedimento pelo qual será resolvida a lide. A convenção arbitral das partes pode ter duas formas, quais sejam, cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é prevista em contrato prévio ao litígio, onde as partes acordam

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

em afastar o Poder Judiciário e submeter a questão ao Árbitro. (art. 4º, Lei 9.307/96).

Quanto ao compromisso arbitral, previsto no art. 9º e regulado pelo art. 10º da Lei 9.307/96, este se difere ao anterior, visto que as partes, durante o curso de processo judicial resolvem o litígio perante ao juízo arbitral conforme se observa nos art. 485, VII e 1012 §1º, IV do CPC. Não havendo acordo prévio quanto ao procedimento a lei será o parâmetro a ser observado.

Em ambos ocorrerá a presença do árbitro, previsto no Art. 13 e seguintes da referida Lei. O Árbitro é escolhido pelas partes, conforme o artigo 13º, este poderá aceitar a nomeação ou não nos termos do Art. 19.

Como requisito para atuar como árbitro é necessário que a pessoa seja capaz de realizar atos da vida civil, bem como ser pessoa de confiança das partes.

Importante mencionar que os árbitros são legalmente considerados funcionários públicos enquanto no exercício de sua profissão, inclusive para efeitos penais Art. 18. Ainda, os árbitros são, no que concerne a sua investidura, juízes de fato e de direito, comparado à um juiz estatal, Art. 18.

Assim, com a nomeação do árbitro é instaurado o processo arbitral. E neste devem ser observado alguns princípios, que indubitavelmente são correlacionados com os princípios do processo civil, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade (art. 2º), contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, todos previstos no art. 21, §2º.

Desta forma será conduzido o processo de arbitragem que terá seu fim quando presentes os casos nos quais que presumem o fim do compromisso arbitral conforme o Art. 12 da Lei de Arbitragem.

Quando as partes são aceitarem substituto, o processo de arbitragem terá seu fim quando porventura houver a escusa de quaisquer dos árbitros, antes de que tenham aceito a nomeação; quando o arbitro vier a falecer ou ficar impossibilitado de proferir seu voto.

Ainda, conforme o inciso III do art. 12, com a expiração do prazo final estipulado pelas partes para prolação da sentença, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral, será presumido o fim do compromisso arbitral.

Pelo exposto, pode se concluir que a arbitragem é benéfica para as partes que desejam desburocratizar o acesso à justiça, sendo este julgado por alguém qualificado a dirimir aquele

conflito.

No que tange aos conflitos advindos da relação empregatícia, a arbitragem é permitida através do art. 507-A da CLT, para tanto, além de sua expressa concordância, o empregado deve perceber salário superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O que não protege de fato o empregado hipossuficiente e deixa muitas questões em aberto.

CONCLUSÃO

Diante desse contexto, é necessário levar em conta a hipossuficiência do trabalhador. O trabalhador na maioria das vezes, está em situação de inferioridade no plano econômico e jurídico; geralmente, o empregador é quem detém maior conhecimento e, principalmente, é quem dita as regras do contrato de trabalho (poder diretivo do empregador), enquanto o empregado é subordinado e deve cumprir ordens.

Dessa forma, fazer uso, ou não, da arbitragem é opção das partes. Poderia ser aplicado analogamente ao empregado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre as relações consumeristas. Este afirma que, se caso prefira, o consumidor, poderá ajuizar ação contra o fornecedor de produtos e serviços. A arbitragem é apenas mais uma alternativa à sua disposição.

Essa interpretação tem o grande mérito de estimular os mecanismos alternativos de resolução de conflitos e, simultaneamente, não causar qualquer prejuízo ao acesso à Justiça por parte do hipossuficiente.

Palavras-chave: Lei de arbitragem, Direitos disponíveis, Legislação trabalhista

Referências

FRANCO, Cintia. A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil Acesso em: 10 nov. 2015.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 96.

BRASIL. Lei da Arbitragem. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 07 de abril de 2020.

BRASIL. CLT. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 de abril de 2020.